

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Processo nº 051-2024

Assunto: Inexigibilidade

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.74, II DA LEI Nº 14.133/21. Contratação de Show artístico cultural. Prosseguimento do feito. Possibilidade.

I- DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica a respeito da **CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, contratação de Show artístico cultural da banda **“BATIDÃO DO MELODY”**, **como atração no evento, em comemoração ao 16º décimo sexto aniversário da Comunidade Balalaica, zona rural do Município de Ipixuna do Pará.**

Constam nos autos:

- DFD – Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer para abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico da Banda “BATIDÃO DO MELODY”, para apresentação no dia 10 de agosto de 2024, em comemoração ao 16º (décimo sexto) aniversário da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Comunidade Balalaica, zona rural de Ipixuna do Pará.

- ETP – Estudo Técnico Preliminar
- Termo de Referência
- Proposta Comercial
- Despacho sobre a existência de dotação orçamentária ao setor competente que viabilize a abertura de procedimento em tela;
- Despacho da Secretaria Municipal de Finanças, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada, em obediência ao art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000)
- Despacho do Prefeito Municipal autorizando a abertura de procedimento em tela;
- Portaria de Nomeação do Agente e Contratação e equipe de apoio;
- Cópias de informes publicitários e informações da contratada; assim como fundamentação e justificava para contratação;
- Documentos e certidões da contratada;
- Minuta do contrato.

Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do Procedimento a esta Assessoria Jurídica para parecer jurídico em obediência ao art. 53 da Lei 14.133/21.

Este é o breve relatório.

II - DO MÉRITO:

Preambularmente é importante destacar que, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento em voga, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos **eminente** jurídicos do presente procedimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Em obediência a Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o **art. 74, II da Lei nº 14.133/21**, autorizando a Administração Pública a realização de contratação direta, sem licitação. Vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

Nesta senda, o objeto de apreciação deste parecer está elencado no **inciso II do artigo supracitado**, o qual dispõe ser inexigível a licitação para **contratação de profissional do setor artístico**.

Assim sendo, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em tela.

É importante esclarecer que ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

À vista disso, para a contratação de profissional do **setor artístico** é preciso: I) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; II) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ademais, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, **requisitos estes devidamente expostos nos autos do procedimento em voga** conforme os documentos juntados aos autos.

Nesse diapasão, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- I. contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II. consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III. razão da escolha do profissional do setor artístico;
- IV. justificativa de preço;
- V. publicidade da contratação;

Insta salientar que em relação ao disposto no item II, diante da subjetividade que permeia a contratação ora discutida, não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a realização de licitação, *in casu*, não é possível, e por este motivo enseja a contratação direta, tornando-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Nesse contexto, é relativa a análise acerca da consagração do artista, uma vez que a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso, deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Realmente, não existe um conceito objetivo sobre o que seja “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”. Como exposto alhures, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo. Entretanto, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

É a fundamentação, passo a opinar.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, esta assessoria jurídica opina favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Por derradeiro, seguem as orientações desta Assessoria Jurídica que subscreve o presente parecer para análises e considerações e posterior providências cabíveis.

Ademais, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município do Ipixuna do Pará emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o entendimento que elevo à consideração superior, salvo melhor juízo.

Ipixuna do Pará, 08 de agosto de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 299-677-3799
PÁGINA: 6 DE 6

